



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111263-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante MARIA LUISA DE OLIVEIRA, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2111263-32.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Luisa de Oliveira

**Agravado: Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos
Aposentados e Pensionistas**

MM. Juiz de Direito: Evaristo Souza da Silva

Comarca de Vinhedo - Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial

Voto nº 6039

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão que não acolheu o pedido de reconsideração relativo à decisão que determinou o carreamento aos autos de negativa do sindicato na desfiliação da Autora, ou do termo associativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto ao ônus excessivo e irrazoável que a determinação de carreamento de negativa do sindicato na desfiliação da Autora traria a ela, salientando ser pessoa idosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não Conhecimento do Recurso por manifesta Intempestividade. 4. Art. 932, III, CPC. 5. Decisão atacada que foi publicada, originalmente, em 25/02/2025. 6. Pedido de reconsideração da Autora rejeitado pelo Juízo Singular. 7. Decisão agravada que, na verdade, tão somente rejeitou o pedido de reconsideração da decisão original, mantendo a que originalmente trouxe o gravame à parte agravante. 8. Impossibilidade de conhecimento do recurso por conta da manifesta intempestividade constatada. 9. Parte agravante que deveria ter interposto o presente recurso, à época, contra a decisão original.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: “O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de forma que, constatada a manifesta intempestividade em relação à decisão que originalmente trouxe o gravame à parte interessada, impossível se conhecer do recurso interposto contra a decisão de rejeição do pedido em questão”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c Indenização por Dano Moral e Restituição em Dobro ajuizada por Maria Luisa de Oliveira, ora Agravante, contra Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – ANDDAP, ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 33 que rejeitou o pedido de reconsideração relativo à decisão de e-fls. 27 que determinou o carreamento aos autos de negativa do sindicato na desfiliação da Autora, ou do termo associativo.

Insurge-se a parte agravante, sustentando, em síntese, o ônus excessivo e irrazoável que a determinação de carreamento de negativa do sindicato na desfiliação da Autora traria a ela, salientando ser pessoa idosa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

O Recurso não deve ser conhecido, ante a sua intempestividade, em observância ao art. 932, III, do CPC.

Compulsados os autos principais, verifico que a r. decisão que determinou o carreamento aos autos de negativa do sindicato na desfiliação da Autora, ou do termo associativo, foi publicada, originalmente, em 25/02/2025.

Por sua vez, a decisão agravada, na verdade, tão somente rejeitou o pedido de reconsideração em questão, mantendo a que originalmente trouxe o gravame à parte agravante.

Notoriamente, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de forma que, constatada a manifesta intempestividade em relação à decisão que originalmente trouxe o gravame à parte interessada, impossível se conhecer do recurso interposto contra a decisão de rejeição do pedido.

Neste sentido, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSURGÊNCIA DA RÉ - NÃO CONHECIMENTO - A DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA FORA PUBLICADA NO DJE EM 30/03/2023 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - UMA VEZ QUE O PRESENTE AGRAVO SOMENTE FORA INTERPOSTO EM 06/09/2023, TEM-SE, POR MUITO, A PRECLUSÃO TEMPORAL, SENDO O PRESENTE RECURSO FLAGRANTEMENTE INTEMPESTIVO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO (Ag. de Instr. nº 2239452-96.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 20/09/2023).

Considerando-se que o prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, nos termos do art. 1003, caput e § 5º, do CPC, nota-se que, há muito, já teria ocorrido a preclusão temporal para interposição do recurso em relação à decisão original, a qual deve ser levada em conta para consideração de tal prazo.

Portanto, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

do recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora